

prevista no § 8º do art. 477 da CLT **Parágrafo Nono** - O pagamento das verbas rescisórias poderá ser efetuado em espécie, cheque administrativo ou depósito bancário, em dinheiro ou cheque, cujo depósito tenha sido feito com quarenta e oito horas de antecedência do prazo fixado no parágrafo sexto do artigo 477 da CLT, devendo ser apresentado no ato da homologação comprovante do depósito, respeitadas as normas contidas no art. 477 da CLT, porém o prazo será de até dez dias após o término do contrato, seja o aviso prévio cumprido ou indenizado, na forma do art. 611-a da CLT conforme redação da lei 13.467/17, devendo ser respeitado, entretanto, o disposto na cláusula vigésima nona – duração e regras para a aplicação do aviso prévio – lei 12.506/11. **Aviso Prévio CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DURANTE O AVISO PRÉVIO** Durante o prazo do aviso prévio, dado por qualquer das partes, ficam vedadas as alterações nas condições de trabalho, na forma do art. 468 da CLT. **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO** O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de seu cumprimento, não exime o seu empregador de pagar o valor respectivo, salvo comprovação de haver o trabalhador obtido novo emprego, conforme Enunciado 276/TST. Em caso de pedido de demissão o aviso prévio não cumprido, poderá ser descontado pelo empregador. **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DURAÇÃO E REGRAS PARA APLICAÇÃO DO AVISO PRÉVIO - LEI 12506/11** No início do período do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o empregado poderá optar pela redução de 2 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho, ou deixar de trabalhar por sete dias no início ou no final do período do aviso prévio. **Parágrafo Primeiro** - O trabalhador que for dispensado com aviso prévio indenizado e que tenha mais de um ano de serviço na mesma empresa, terá direito ao acréscimo de mais 03 (três) dias de aviso por cada ano completado na empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias. **Parágrafo Segundo** - O trabalhador que for dispensado com aviso prévio trabalhado, e possuir mais de um ano completo na mesma empresa, terá que trabalhar apenas os 30 (trinta) dias normais do aviso, sendo que os dias acrescidos pela Lei 12.506/2011 serão indenizados e pagos diretamente no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. **Parágrafo Terceiro** - No caso de pedido de demissão, e o trabalhador optar pelo não cumprimento do aviso prévio, o empregador, se for o caso, somente poderá descontar o valor base de trinta dias do aviso, não podendo descontar os dias de acréscimo determinados pela Lei 12.506/2011. **Parágrafo Quarto** - O trabalhador que pedir demissão, e optar pelo cumprimento do aviso prévio, e possuir mais de um ano completo na mesma empresa, terá que trabalhar e receber apenas os 30 (trinta) dias normais do aviso, ficando vedado o desconto de dias excedentes nos termos da Lei 12.506/2011. **Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação CLÁUSULA TRIGÉSIMA - READMISSÃO DE EMPREGADO** Readmitido o empregado no prazo de 6 (seis) meses, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior. **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Adaptação de função CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - READAPTAÇÃO DO TRABALHADOR** Todos os empregados acidentados em trabalho e que por ventura tiverem redução de sua capacidade laboriosa, serão devidamente readaptados, dentro das condições especiais possíveis, de acordo com a legislação em vigor. **Estabilidade Mãe CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE GESTANTE** É assegurada à empregada gestante garantia de emprego ou indenização correspondente, esta abrangendo salários (parte fixa e variável), proporcionais de décimo terceiro salário e de férias com 1/3, e FGTS, desde a gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, salvo justa causa, devidamente apurada. **Parágrafo Único** - Esta garantia se estende também à empregada gestante contratada por contrato de experiência, nos exatos moldes do previsto no inciso III, da Súmula 244 do C. TST. **Estabilidade Aposentadoria CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE APOSENTADORIA** Aos empregados que possuam 10 (dez) ou mais anos de trabalho na mesma empresa, e que faltem 12 (doze) meses ou menos para atingir o direito à aposentadoria pelo prazo da Previdência Social, será garantido, a título de indenização, em caso de demissão sem justa causa, o pagamento do valor equivalente à contribuição previdenciária do período faltante para a aposentadoria. **Parágrafo Único** - O empregado nesta situação, em caso de demissão sem justa causa, deverá comunicar tal fato ao empregador, por escrito, até o sétimo dia da data da homologação, a fim de que a indenização referida seja paga na rescisão **Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONFERÊNCIA DOS VALORES EM CAIXA** A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do operador responsável. Quando este for impedido pela empresa de acompanhar, ficará isento de qualquer responsabilidade. **Parágrafo Único** – No caso de máquinas eletrônicas que tenham sistema de prestação de contas feita por declaração do próprio operador na sua máquina, se os valores conferirem com os

declarados, a prestação de contas será tida como perfeita, como se conferida na presença do operador.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COLOCAÇÃO DE ASSENTOS** É obrigatória a colocação de assentos para os empregados que habitualmente trabalhem em pé (vendedores, balconistas, demonstradores, caixas, fiscais, etc), que serão utilizados nas pausas em que o serviço permitir (Lei nº 6514/77), junto aos seus respectivos locais de trabalho (art. 199 da CLT).

**Outras normas de pessoal**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONVÊNIO CRECHE** As empresas obrigam-se a adotar o sistema de reembolso-creche, de acordo com o disposto na Portaria nº 3296 de 03/09/86, publicada no Diário Oficial da União de 05/09/86, e/ou o estabelecido no art. 389 § 1º e 3º da CLT.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES E EXAMES MÉDICOS** Obrigam-se as empresas ao fornecimento e custeio de uniforme para o empregado, quando for exigido no trabalho o seu uso. Os exames médicos e laborais, quando exigidos pela empresa, serão pagos pelo empregador.

**Outras estabilidades**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE NO RETORNO DO BENEFÍCIO** Fica garantido emprego ou salário pelo período de 30 (trinta) dias, no caso de afastamento por doença por período igual ou superior a um ano, a contar da data do retorno ao trabalho, alta do INSS.

**Parágrafo Único** – O benefício contido nesta Cláusula não é cumulativo com a indenização estabelecida no artigo 9º da Lei 7.238/84, no caso de o retorno ao trabalho ocorrer no período da data base.

**Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

**Compensação de Jornada**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS** As horas de repouso motivadas por feriado civis e religiosos, previstos em lei, não poderão ser compensados com as da jornada semanal normal.

**Controle da Jornada**

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTROLE DE PONTO** Com base na Portaria nº 373 do MTE, os estabelecimentos que quiserem adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, como mecânico ou o manual, para todos os seus empregados ou para parte deles, poderão fazê-lo mediante a celebração de Termo de Adesão a Convenção Coletiva de Trabalho

**Parágrafo Primeiro** - As empresas poderão celebrar com o Sindicato dos Empregados no Comércio de Petrópolis, Acordo Coletivo de Trabalho – ACT, com a assistência do Sindicato do Comércio Varejista de Petrópolis, visando à adoção de sistemas alternativos eletrônicos, que não deverá admitir: restrições à marcação do ponto; marcação automática do ponto; exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada; e a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado;

**Parágrafo Segundo** - O Termo de Adesão de que trata o caput desta cláusula, estarão disponíveis no Sindicato do Comércio Varejista de Petrópolis, sendo que para a celebração dos mesmos, a empresa deverá comprovar o recolhimento das contribuições para os Sindicatos Convenientes, e após as 3 (três) vias dos mesmos serão encaminhadas ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Petrópolis, que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, entregará à empresa o original devidamente homologado;

**Parágrafo Terceiro** - Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão: estar disponíveis no local de trabalho; permitir a identificação do empregador e empregado; e possibilitar, através de central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado. O empregador fornecerá mensalmente o registro das marcações aos empregados que solicitarem.

**Faltas**

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIAS CONSIDERADAS JUSTIFICADAS** Ficam abaixo listadas e acordadas as ausências consideradas justificadas: (i) As empresas se obrigam a reconhecer e aceitar os atestados médicos e odontológicos, fornecidos por qualquer serviço médico e odontológico, conveniado com o SUS, e de empresas do setor privado que assistem através de Planos de Saúde, quando por elas conveniadas, inclusive os do Sindicato dos Empregados no Comércio de Petrópolis; (ii) Fica garantida ao empregado a concessão das horas necessárias em que tiver que se afastar para o recebimento do PIS; (iii) As horas em que o empregado faltar ao serviço para comparecimento necessário, como parte ou testemunha, à Justiça do Trabalho, não serão descontadas de seu salário, desde que sejam comprovadas por documento fornecido pelo referido órgão, que deverá ser apresentado pelo empregado em até cinco dias do evento; (iv) Serão abonadas as faltas que resultem de provas escolares, desde que, com antecedência de 05 (cinco) dias, comprove o empregado ao empregador a necessidade de realização de prova em horário coincidente com a jornada de trabalho; (v) A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para atender enfermidade de seus filhos, menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos ou incapazes, e que for devidamente comprovado mediante atestado médico do filho, terá como justificada sua falta ao trabalho, no limite máximo de até 04 (quatro) faltas anuais. A presente justificativa somente será extensiva ao pai comerciário, se o mesmo comprovar sua condição de único responsável pelo filho, e caso a mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este benefício somente poderá ser concedido a um ou outro; (vi) Salvo urgência e/ou emergência comprovados oportunamente, o empregado doador de sangue, deverá comunicar ao empregador que faltará para esta

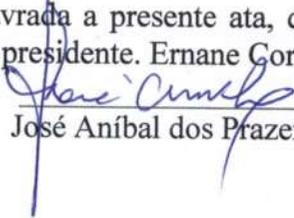
finalidade com antecedência mínima de cinco dias, sob pena de receber advertência por escrito. **Outras disposições sobre jornada CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SEMANA INGLESA** Fica assegurado aos empregados o exercício da Semana Inglesa na forma da Lei orgânica Municipal, em seu artigo 200. Para os empregadores que quiserem funcionar em horário integral todos os dias da semana, deverá ser respeitado o limite das 44 (quarenta e quatro) horas semanais, devendo haver compensação em qualquer dia e turno do mesmo mês, a ser estabelecido individualmente em cada caso. **Parágrafo Primeiro** – As empresas que optarem por funcionar em horário integral todos os dias da semana deverão protocolar termo de adesão nos dois sindicatos, através de requerimento por escrito, que deverá ser homologado pelas respectivas entidades sindicais, a fim de que os sindicatos possam fiscalizar o integral cumprimento desta Cláusula. **Parágrafo Segundo**- Fica, tanto a diretoria do Sindicato dos Empregados no Comércio de Petrópolis, como a diretoria do Sindicato do Comércio Varejista de Petrópolis, em conjunto ou isoladamente, autorizada a proceder a verificação do cumprimento do ajustado nesta Cláusula, através de diretor que se apresentará na empresa identificando-se. **Parágrafo Terceiro**- No caso de descumprimento do ajustado nesta Cláusula, será aplicada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Petrópolis, multa à firma infratora, através de auto de multa, no valor de um piso salarial vigente à época da infração, por empregado que for encontrado trabalhando. **Parágrafo Quarto** – Ficam os hipermercados, supermercados, mercados e minimercados isentos do cumprimento desta Cláusula. **Parágrafo Quinto** – Relativamente ao mês de dezembro, as folgas compensatórias poderão ser concedidas em até 90 (noventa) dias. **Parágrafo Sexto** - As papelarias que trabalharem durante todo o dia aos sábados e abrindo pela manhã nas segundas-feiras, no período conhecido como “volta às aulas”, ou seja, do primeiro sábado de janeiro até o primeiro sábado de março de cada ano, deverão efetuar o pagamento das horas extras conforme previsto nesta Convenção, obrigando-se, ainda, em efetuar o pagamento a seus funcionários do lanche no valor de R\$ 15,80 (quinze reais e oitenta centavos), em espécie ou in natura, sendo garantido o intervalo para almoço, valor esse que será reajustado sempre que houver reajuste do piso normativo, pelo, no mínimo, o mesmo percentual do reajuste concedido. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DIA DO COMERCIÁRIO** Fica designada a terceira segunda-feira do mês de outubro como dia do comerciário. Neste dia não deverá haver expediente estando garantida a remuneração dos mesmos. **Parágrafo Primeiro** - Ficam, tanto a diretoria do Sindicato dos Empregados no Comércio de Petrópolis, como a diretoria do Sindicato do Comércio Varejista de Petrópolis, em conjunto ou isoladamente, autorizada a proceder a verificação do cumprimento do ajustado nesta cláusula, através de diretor que se apresentará na empresa identificando-se. **Parágrafo Segundo** - No caso de descumprimento do ajustado nesta cláusula, será aplicada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Petrópolis, multa à firma infratora, através de auto de multa, no valor de um piso salarial vigente à época da infração, por empregado que for identificado trabalhando. Metade do valor da multa deverá ser revertida em favor do empregado cujo nome constar do auto de multa. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - TRABALHO EM FERIADOS** Ficam autorizadas as empresas a funcionarem em todos os feriados, à exceção dos feriados de 25 de Dezembro, 01 de Janeiro, 01 de Maio e do Dia do Comerciário, casos em que será proibido o trabalho dos empregados. **Parágrafo Primeiro** - Aqueles que optarem por trabalhar nos demais feriados, deverão firmar um termo de adesão devendo o empregador obrigatoriamente, protocolar esse termo no dois Sindicatos, através de requerimento por escrito, que deverá ser homologado pelas respectivas entidades sindicais a fim de que os sindicatos possam fiscalizar o integral cumprimento desta Cláusula. **Parágrafo Segundo**- Os empregados que optarem por trabalhar nos feriados poderão acordar com seus empregadores as seguintes condições: (i) a cada feriado trabalhado, ter direito a folgar dois dias normais de trabalho, a título de folga compensatória por ter trabalhado no feriado, sem receber outro valor por isso; ou (ii) a cada feriado trabalhado, ter direito a folgar um dia normal de trabalho e, receber mais uma remuneração de um dia normal pelo trabalho realizado no dia de feriado; ou (iii) caso o empregado não queira gozar de folga compensatória pelo trabalho no dia do feriado, poderá optar por receber o dia normal de trabalho em dobro; O pagamento pelo trabalho no dia do feriado constante dos itens II e III acima deverá ocorrer no mesmo dia do feriado e o valor deverá ser lançado no recibo de pagamento do mês do respectivo feriado. A remuneração pelo trabalho no feriado, constante dos itens II e III, não se confunde com o pagamento normal do dia já feito em folha de pagamento. **Parágrafo Terceiro** - No caso de folga compensatória, a mesma deverá ser concedida em até trinta dias após o feriado trabalhado, não se confundindo essa folga compensatória do trabalho em dia de feriado com a folga normal semanal, isto é, o repouso semanal remunerado. **Parágrafo Quarto** - Deverá a empresa fornecer diretamente ao empregado, até o dia do feriado a ser trabalhado, a importância de R\$ 15,00 (quinze reais), a título de lanche. **Parágrafo Quinto** – Deverá também o empregador fornecer o vale transporte referente

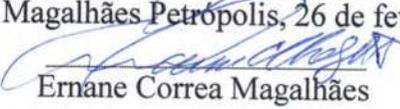
ao feriado trabalhado, sendo certo que, quando gozada a folga compensatória, haverá compensação do vale transporte concedido no feriado. **Parágrafo Sexto** – Considerando que o trabalho nos feriados é facultativo, o empregado que optar por não trabalhar no feriado não poderá sofrer qualquer tipo de sanção. **Parágrafo Sétimo** - Deverá constar no termo de adesão mencionado nesta Cláusula, se será concedida a folga compensatória ou pagamento do valor pecuniário, sendo que no caso de ser concedida a folga compensatória, deverá constar do termo de adesão o dia em que a mesma será concedida, ficando expressamente vedada a compensação da folga no dia correspondente ao do dia da folga decorrente do benefício assegurado ao empregado pela semana inglesa. **Parágrafo Oitavo** - Fica, tanto a diretoria do Sindicato dos Empregados no Comércio de Petrópolis, como a diretoria do Sindicato do Comércio Varejista de Petrópolis, em conjunto ou isoladamente, autorizada a proceder a verificação do cumprimento do ajustado nesta Cláusula, através de diretor que se apresentará na empresa identificando-se. **Parágrafo Nono** - No caso de descumprimento do ajustado nesta Cláusula, inclusive no que diz respeito ao protocolo e homologação nos sindicatos, será aplicada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Petrópolis, multa à empresa infratora, através de auto de multa, no valor de um piso salarial, vigente à época da infração, por empregado que for identificado trabalhando irregularmente. Metade da multa será revertida em favor do trabalhador cujo nome constar do auto de multa **Parágrafo Décimo** – Ficam isentos do cumprimento desta Cláusula os hipermercados, supermercados, mercados e minimercados, bem como os trabalhadores e empresas localizadas do 2º ao 5º Distritos, por terem cláusula específica nesta Convenção. **Férias e Licenças Duração e Concessão de Férias CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONCESSÃO DE FÉRIAS** A concessão das férias será entregue por escrito ao empregado, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação. O empregado obrigatoriamente apresentará ao empregador sua CTPS para que nela seja anotada a respectiva concessão, devendo ser igualmente anotada no livro ou nas fichas de registro de empregados da empresa. A empresa deverá efetuar o pagamento das férias acrescidas de 1/3 (um terço) até, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas antes do início daquelas, e que não poderão iniciar-se nos dias de sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal. **Parágrafo Único** - As férias poderão, a critério do empregador, ser gozadas em até 3 períodos na forma da legislação vigente, sendo que um período obrigatoriamente terá que ser de no mínimo 14 dias, e os outros dois períodos não poderão ser inferiores a 5 dias. **Relações Sindicais Contribuições Sindicais CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS** As empresas descontarão no pagamento referente ao mês de abril de 2021, de todos os empregados abrangidos pela presente Convenção, conforme aprovação em assembleia geral da categoria profissional de 3,5% (três inteiros e cinco décimo) do valor do piso vigente na época do desconto, a título de manutenção de serviços, ficando as empresas com a obrigação de recolhê-la à tesouraria do Sindicato dos Empregados no Comércio de Petrópolis conforme o artigo 545 da CLT, até o dia 10 (dez) de maio de 2021. A falta desse recolhimento sujeitará à multa automática de 5% (cinco por cento) por mês calendário ou fração, e atualização monetária pelo fator que vigore à época, informando no verso da referida guia os nomes dos empregados contribuintes. **Parágrafo Primeiro** - Para os empregados que forem admitidos após o mês de março de 2021, o desconto referido nesta Cláusula, deverá ser feito no mês imediatamente seguinte ao da admissão, ficando as empresas com a obrigação de recolhê-la, até o dia (dez) do mês subsequente ao do desconto. **Parágrafo segundo** - Fica consignado o direito de oposição do trabalhador ao desconto, pelo prazo de vinte (20) dias a contar da assinatura da presente Convenção, sendo que para os empregados admitidos após este período, a oposição deverá ocorrer dentro dos primeiros vinte dias da contratação, ficando certo que essa oposição deverá ser manifestada por escrito, pessoalmente, e diretamente na sede do Sindicato laboral. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL** Em virtude do Sindicato dos Empregados no Comércio de Petrópolis prestar assistência médica, odontológica, exames laboratoriais e serviços prestados aos empregados associados vinculados à categoria profissional que representa, as empresas se comprometem a fazer mensalmente o desconto das mensalidades de seus empregados associados, do valor correspondente a 3,5% (três inteiros e cinco décimo) do valor do piso vigente na época do desconto. Tais valores deverão ser recolhidos diretamente à tesouraria do Sindicato dos Empregados no Comércio de Petrópolis, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto efetuado. A falta desse recolhimento sujeitará a empresa à multa automática de 5% (cinco por cento) por mês calendário ou fração, e atualização monetária, pelo fator que vigore à época, informando no verso da referida guia, os nomes dos empregados contribuintes. **Parágrafo Único** - Fica estipulado que o empregado poderá optar a ser associado do Sindicato, no momento de sua contratação e, neste caso, passando a gozar, a partir da associação, de todos os benefícios oferecidos pela entidade, bem como, a

qualquer momento, poderá manifestar sua oposição à associação, desde que feita por escrito, pessoalmente, e diretamente na sede do Sindicato laboral, a qual deve ser feita em duas vias de igual teor, sendo uma via para ficar arquivada no Sindicato, e outra, com o protocolo do Sindicato, será devolvida ao empregado, para que este a protocole diretamente na empresa empregadora, a fim de que esta não mais faça o desconto da mensalidade sindical. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADOS** Considerando a constitucionalidade e a licitude da fixação de contribuição sindical pela assembleia geral dos membros da categoria profissional, e o dever do empregador de seu desconto em folha de pagamento, para todos os membros da categoria profissional (artigo 8º, inciso III, IV, da CF/88 e artigos 545, 579 e 582 da CLT), assegurando o direito à oposição individual do membro da categoria (artigo 8º, V, da CF/88 e artigo 545 da CLT), sendo vedada qualquer conduta antissindical do empregador no sentido de interferir na vontade do trabalhador quando da oposição (art. 8º, caput da CF/88, convenção 98, OIT - decreto legislativo 49/52, art. 543, § 6º, 582, e 611- b, XXVI, da CLT, e Enunciado 38 da ANAMATRA) e, em assim sendo, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Petrópolis, através de assembleia geral extraordinária, realizada em 23.01.2020, obteve autorização expressa dos membros da categoria profissional para o desconto da contribuição sindical dos membros da categoria profissional, caso não haja impedimento legal, ficando as empresas obrigadas a proceder o desconto da contribuição sindical de seus empregados, o qual deverá ocorrer no mês de março de 2020, e deverá ser recolhida à Caixa Econômica Federal, até o dia 30 de abril de 2020, através da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical, obtidas no site da Caixa Econômica Federal, com o Código Sindical, nº 912.005.109.87815-8, tudo na forma do artigo 586, e seguintes da CLT. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL** Conforme decidido através de Assembleia Geral Extraordinária realizada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Petrópolis que decidiu atribuir a obrigatoriedade do pagamento da Contribuição Sindical Patronal, prevista no artigo 580, inciso III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), impondo-se a quitação anual por parte de toda a categoria econômica do Comércio Varejista de Petrópolis, por meio de guia de recolhimento específica - GRCS, provida de código de barras e emitida pelo Sindicato Patronal. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO SINDICATO PATRONAL - TAXA NEGOCIAL** Os associados do Sicomércio, em dia com suas contribuições, Assistencial e Confederativa, estão isentos de pagamento de taxa de serviços prestados em tabela a ser aprovada pela diretoria. **Disposições Gerais Regras para a Negociação** **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - REUNIÃO DAS PARTES** As partes convenientes se comprometem a se reunir, sempre que necessário, inclusive para estudos de possíveis correções salariais da categoria profissional. Os Sindicatos convenientes ajustam que todo e qualquer acordo, inclusive por segmento, região, grupos econômicos ou empresas, para sua validade, necessariamente terão que ser ajustados com a participação, assistência jurídica e anuência de ambos os Sindicatos. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO** As partes signatárias do presente acordo, reconhecem a competência da Justiça do Trabalho, para dirimir quaisquer controvérsias correspondentes aos descontos e recolhimentos de mensalidades e demais contribuições previstas no presente acordo, bem como as demais condições laborativas, econômicas e sociais previstas igualmente neste instrumento, de conformidade com o art. 114 da Constituição Federal e Lei n. 8.984, de 07 de fevereiro de 1995; **Aplicação do Instrumento Coletivo** **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DIVULGAÇÃO E VALIDADE DA CCT** Os Sindicatos convenientes se obrigam a divulgar aos seus representados, empregados e empregadores, o conteúdo desta Convenção Coletiva de Trabalho para os fins legais, sendo certo que a presente Convenção Coletiva de Trabalho passa a ter validade imediata após sua assinatura pelos respectivos sindicatos de classe, independentemente da formalidade do registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - INTERVALO PARA INTRAJORNADA DE 30 MINUTOS** Nos termos do previsto no inciso III, do artigo 611-A da CLT, ficam autorizadas as empresas da categoria, adotarem intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos para jornadas superiores a 06 (seis) horas, devendo continuar sendo respeitada a jornada diária máxima de 08 (oito horas) e 44 (quarenta e quatro) semanais e, ainda, a semana inglesa, nos termos da cláusula quadragésima segunda **Parágrafo primeiro** - As empresas que optarem, juntamente aos seus funcionários, pela adoção do intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos, deverão firmar um termo de adesão, devendo o empregador, obrigatoriamente, protocolar esse referido termo nos dois Sindicatos, através de requerimento por escrito, que deverá ser homologado pelas respectivas entidades sindicais, ficando expressamente vedado e sem qualquer valor legal, qualquer ajuste que não seja expresso e protocolado nas referidas entidades de classe representativas dos empregados e empregadores. **Parágrafo segundo** - As empresas deverão fazer constar do quadro de



determinou fosse lavrada a presente ata, que vai assinada pôr mim, José Aníbal dos Prazeres, secretário e pelo Sr. presidente. Ernane Correa Magalhães Petrópolis, 26 de fevereiro de 2021.

  
José Aníbal dos Prazeres

  
Ernane Correa Magalhães